



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/339 (CONTJOR-I)

Queixa da Direção do Paio Pires FC, à data dos factos, contra o jornal Diário do Distrito por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título «“Guerra aberta” entre listas concorrentes à direção do Paio Pires Futebol Clube», publicada na sua edição eletrónica de dia 11 de março de 2024

Lisboa  
17 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/339 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa da Direção do Paio Pires FC, à data dos factos, contra o jornal *Diário do Distrito* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título «“Guerra aberta” entre listas concorrentes à direção do Paio Pires Futebol Clube», publicada na sua edição eletrónica de dia 11 de março de 2024

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 14 de março de 2024, uma queixa da Direção do Paio Pires FC, à data dos factos (doravante, Queixoso), contra o jornal *Diário do Distrito* (doravante, Denunciado), por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título «“Guerra aberta” entre listas concorrentes à direção do Paio Pires Futebol Clube»<sup>1</sup>, publicada na sua edição eletrónica, de dia 11 de março de 2024.
2. Alega o Queixoso que na notícia visada o jornal denunciado «(...) faz referência a uma calúnia que ofendeu e difamou [a direção do clube], colocando em causa o bom nome e a boa imagem».
3. Refere também que «(...) o pedido de esclarecimento feito [à] direção foi enviado às 18:00 e momentos depois a notícia saiu sem qualquer esclarecimento da [sua] parte».
4. Pelo exposto, considera que o Denunciado «(...) não está a exercer a sua actividade com verdade e transparência».

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://diariodistrito.sapo.pt/guerra-aberta-entre-listas-concorrentes-a-direcao-do-paio-pires-futebol-clube/>

## II. Oposição

5. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado respondeu, alegando que no dia 11 de março de 2024, pelas 17h54, receberam «(...) uma nota de imprensa da Lista B com várias acusações sobre a Lista A, candidata às próximas eleições no Paio Pires Futebol Clube (...)».
6. Mais disse que, após a receção do *email* «(...) com a noção da urgência em obter um esclarecimento por parte da direção do Paio Pires, foi enviado às 18h00 do mesmo dia um e-mail (...) para a Direção do Paio Pires Futebol Clube, com uma lista de questões, ficando a redação a aguardar durante quatro horas por uma resposta (...)».
7. Defende não existir «(...) uma lei que refira que um OCS deve aguardar por uma resposta aos pedidos de informação/esclarecimento (...)».
8. Alega que «[p]erante o silêncio por parte da direção do PPF, ao fim dessas quatro horas, decidiu-se avançar com a notícia, às 22h13, com a devida ressalva no final do texto que “logo após o Diário do Distrito ter recebido este comunicado, e perante as graves acusações nele vertidas, contactou via e-mail a direção do Clube para obter esclarecimentos, ao princípio do contraditório. Aguardamos resposta”».
9. Refere que no dia 15 de março de 2024, o Queixoso publicou no seu perfil de Facebook um comunicado «(...) no qual dava cabal resposta às questões colocadas pelo Diário do Distrito (...)». O comunicado terá sido também enviado ao Denunciado na mesma data.
10. Também no dia 15 de março, o Denunciado publica uma notícia, com as respostas contidas no comunicado do Queixoso às acusações feitas na notícia visada.

## III. Audiência de Conciliação

11. Por ofício, enviado no dia 6 de maio de 2024, foram as partes notificadas, ao abrigo do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, para a realização de uma audiência de conciliação. No mesmo dia, a parte denunciada respondeu mostrando-se indisponível para comparecer na audiência.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

##### **a) Descrição da peça**

12. No dia 11 de março de 2024, o Denunciado publicou, na sua edição eletrónica, a notícia com o título «“Guerra aberta” entre listas concorrentes à direção do Paio Pires Futebol Clube».
13. A peça começa por referir que a eleição para os órgãos sociais do Paio Pires Futebol Clube, para o triénio 2024-2027, deu origem a uma «luta» entre as duas listas concorrentes.
14. A notícia prossegue, fazendo referência a um comunicado, enviado às redações pela Lista B, que faz várias acusações à lista oponente, a Lista A.
15. O resto da peça consiste em transcrições do comunicado da Lista B, reproduzindo as diversas acusações que são feitas à Lista A.
16. A notícia termina dizendo que «[l]ogo após o Diário do Distrito ter recebido este comunicado, e perante as graves acusações nele vertidas, contactou via email a direção do Clube para obter esclarecimentos, ao abrigo do contraditório. Aguardamos resposta».

##### **b) Análise**

###### **Do Rigor Informativo**

17. No caso em análise considera o Queixoso que, na notícia visada, o Denunciado violou o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, segundo o qual «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome (...)».
18. Em concreto, alega o Queixoso que o Denunciado publicou uma notícia que contém acusações que ofendem o seu bom nome e reputação, sem constar da peça qualquer esclarecimento da sua parte.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

19. A audição das partes com interesses atendíveis, da matéria de que se ocupa a notícia, é um dos deveres impostos aos jornalistas no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>. A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. A necessidade de exercício do contraditório pressupõe que a perceção das posições diversas numa determinada matéria, ou a tentativa de as auscultar, enformam informações mais rigorosas e imparciais.
20. Alega o Denunciado que, após a receção do comunicado da Lista B, enviou um *email*, dirigido ao Queixoso, pelas 18 horas, com uma lista de perguntas, tendo aguardado 4 horas pela resposta. Na ausência de resposta, nesse espaço de tempo, o Denunciado decide publicar a notícia pelas 22 horas.
21. O *email* que o Denunciado refere na sua defesa foi junto ao processo, tendo sido possível comprovar que o Queixoso foi efetivamente contactado, por essa via, pelas 18 horas, para o exercício do contraditório, relativamente às acusações contidas no comunicado da Lista B.
22. É ainda dito, no final do *email*, que «[t]endo em conta que o Diário do Distrito irá publicar brevemente o referido comunicado, fico a aguardar uma resposta da vossa parte, no mais breve espaço de tempo que vos for possível».
23. Refere o Denunciado que a resposta às perguntas colocadas chegou, quatro dias mais tarde, também sob a forma de comunicado, tendo sido igualmente publicado<sup>4</sup>.
24. Verifica-se, assim, do que ficou exposto, que o Denunciado contactou o Queixoso para obtenção de contraditório. Verificou-se também que o Denunciado informou o Queixoso de que pretendia publicar o conteúdo do comunicado da Lista B no mais breve espaço possível, e que durante 4 horas não recebeu qualquer resposta, ou, em alternativa, um pedido de prazo, por parte do Queixoso, para o exercício do contraditório.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://diariodistrito.sapo.pt/direcao-do-paio-pires-futebol-clube-responde-a-acusacoes-em-comunicado/>

25. Considerando que o comunicado da Lista B saiu, no dia 11 de março de 2024, e que as eleições para a direção do Paio Pires Futebol Clube se realizavam no dia 16 de março de 2024, compreende-se a urgência manifestada pelo Denunciado na obtenção de contraditório e posterior publicação do conteúdo do comunicado na sua edição eletrónica, considerando o valor atualidade do que estava a ser divulgado.
26. Assim, e do ponto de vista do cumprimento do dever de rigor informativo, da perspetiva do alegado incumprimento do dever de contraditório assinalado pelo Queixoso, verifica-se que o Denunciado procurou ouvir as partes com interesses atendíveis no caso, designadamente o Queixoso. Por outro lado, considera-se aceitável, do ponto de vista da atualidade jornalística – uma vez que o comunicado teria sido enviado a outras redações e as eleições realizavam-se dentro de cinco dias – que a notícia tivesse sido publicada sem os esclarecimentos solicitados, dado que o Queixoso foi informado da urgência na obtenção de contraditório e, mesmo assim, não respondeu às perguntas colocadas nem, em alternativa, informou de que necessitava de tempo adicional para responder ao que era perguntado.

### **Do direito ao bom nome e reputação**

27. Alega igualmente o Queixoso que a notícia em apreço põe em causa o seu direito ao bom nome e reputação, uma vez que reproduz acusações graves contra si, sem que lhe tivesse sido dada oportunidade de prestar qualquer esclarecimento.
28. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa [doravante, CRP] determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação [...]».
29. Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, que o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Canotilho, Gomes J.J. e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466

30. Verifica-se, assim, no caso em análise uma tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º da CRP e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação da Queixoso.
31. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
32. No artigo visado reproduziram-se um conjunto de acusações feitas pela Lista B à Lista oponente às eleições à direção do Clube Paio Pires Futebol Clube, acusando a atual direção, cujos alguns dos seus membros faziam parte da Lista A, de incumprimento dos Estatutos e do Regulamento Geral Interno; de não apresentação do relatório de contas conforme determinam os estatutos; convocar eleições para um triénio, quando os estatutos preveem eleições anuais; estar instalada a anarquia na direção; entre outras.
33. A peça contém, assim, imputações que o Queixoso considerou que atentam contra a sua honra e reputação, na medida em que terá criado no leitor a ideia de que elementos que faziam parte da então direção e que integravam a Lista A às eleições não teriam atuado de forma conforme durante o exercício das suas atribuições no cargo de direção.
34. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
35. O interesse noticioso, no caso, justifica-se com o facto de o comunicado enviado às redações, no dia 11 de março de 2024, coincidir com a proximidade das eleições à direção do Paio Pires Futebol Clube, que iriam realizar-se no dia 16 de março de 2024.
36. Não obstante, considera-se que o interesse noticioso, em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística,

que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

37. No caso em apreço, verificou-se que o artigo foi alicerçado num comunicado enviado a várias redações, tendo a notícia referido a origem do comunicado, no caso, a Lista B.
38. Por outro lado, relativamente às acusações que foram apresentadas, o Queixoso foi contactado pelo Denunciado, tendo-lhe sido dada a possibilidade de expor a sua versão dos mesmos, refutando ou contextualizando o que foi divulgado na notícia. Adicionalmente, assim que o Queixoso reagiu, também através de comunicado, às acusações vertidas pela Lista B, os esclarecimentos prestados foram imediatamente publicados pelo Denunciado,
39. Pelo exposto, considera-se que a notícia visada na queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, não se considerando, dessa perspetiva – a única, aliás, que cabe ao Regulador sindicar – que a mesma seja ofensiva do direito ao bom-nome e reputação do Queixoso, uma vez que no caso foram relatados factos que constavam de um comunicado público emitido pela Lista B, foi identificada na notícia a origem do comunicado e foi dada a possibilidade de contraditório ao Queixoso.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Direção do Paio Pires FC, à data dos factos, contra o jornal *Diário do Distrito* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título «“Guerra aberta” entre listas concorrentes à direção do Paio Pires Futebol Clube», publicada na sua edição eletrónica de dia 11 de março de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera: Considerar a queixa improcedente, propondo-se o arquivamento do presente processo, uma vez que não se deu por verificada a violação do dever de rigor informativo nem do direito ao

bom nome e reputação do Queixoso, concluindo-se que a notícia foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, tendo sido relatados factos que constavam de um comunicado público, identificando-se na notícia a fonte desse comunicado, enquanto foi dada a possibilidade de contraditório ao Queixoso.

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola